



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.009677/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.864 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO I

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.

As impressoras multifuncionais devem receber a classificação NCM de acordo com sua função principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 13/11/2007 (fls.07/337) pelos quais foram lançados o II, IPI, PIS e COFINS incidentes sobre a importação de impressoras em razão de Contribuinte, segundo a autoridade fiscal, ter declarado erroneamente o código da NCM.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls. 725/733), mas a DRJ São Paulo I/SP manteve o lançamento ao prolatar acórdão (fls.949/960) com a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. As máquinas multifuncionais, que realizam diversas funções (impressora, copiadora, fax e “scanner”) classificam-se na posição 9009 da NCM - ADI SRF 17/2005.

É dever, do julgador administrativo, observar o entendimento exarado pela administração da Receita Federal.

Embora o Ato declaratório Interpretativo - ADI tenha sido publicado posteriormente às importações, deve ser observado por se tratar de norma interpretativa - Código Tributário Nacional - CTN, artigo 106, I.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A Contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 25/05/2013 (fl.981) e interpôs recurso voluntário em 17/06/2013 (fls. 982/1001) com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Existe conexão entre o presente processo e o processo nº 10314-005865/2007-67, que foi distribuídos para a Conselheira Mércia Helena Trajano D’amorim e julgado pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento. Por isso, os presentes autos devem ser distribuídos à mesma conselheira;
- 2- A nota explicativa da Seção XVI do SH adverte que quando se trata de máquinas que executam duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, a classificação deve ser feita de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto;
- 3- As impressoras multifuncionais não devem ser classificadas na posição 84.71 do NCM/SH, pois a função preponderante desses equipamentos é a impressão;
- 4- É ilegal a aplicação cumulada de multa de ofício e multa regulamentar.

Ao fim, a Recorrente pediu o cancelamento integral do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele como conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se as impressoras multifuncionais importadas pela Contribuinte receberam a classificação NCM corretamente.

Mas antes de se adentrar ao mérito, deve-se analisar a questão da prevenção suscitada pela Contribuinte.

1. Da prevenção

O processo nº 10314.005865/2007-67 já foi julgado, de modo a não existir mais a obrigatoriedade de reunião de todos os processos que tiveram a mesma origem. A obrigação de reunião dos processos foi extinta com julgamento do mérito do processo indicado pela Recorrente, nos termos da Súmula nº 235, do STJ, segundo a qual “*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”.

Assim, nada obsta que o recurso de ofício ora analisado seja julgado por esta 1ª Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

2. Da classificação das impressoras multifuncionais

Na descrição dos fatos contidos no auto de infração, o auditor-fiscal fundamenta que todas as impressoras multifuncionais deveriam ser classificadas no Código NCM nº 9009.21.00, contudo a Contribuinte as classificou na posição 8471.60.

Neste momento pede-se vênica para transcrever o voto acolhido por unanimidade pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento do CARF, no julgamento do recurso voluntário do processo nº 10314.005865/2007-67, o qual trata exatamente da mesma situação, envolvendo, inclusive, a mesma Contribuinte, *in verbis*:

“Os produtos importados são: ‘multifuncionais’, tratam-se de máquinas que possuem as funções de impressora, copiadora, scanner e fax..

A fiscalização embasa o lançamento no argumento de que, por não ser possível distinguir a função principal do produto,

aplicou a RGI-3,"c", que conduziu a classificação para a última posição dentre as possíveis: 9009. Cita o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005 e soluções de consulta de classificação fiscal.

A recorrente defende a manutenção da posição 8471; alegando que as mercadorias possuem uma função principal, que é a de impressão. Apresenta documentos que corroboram sua tese.

A classificação das mercadorias na Nomenclatura do SH rege-se pelas seguintes regras:

'Regra 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

3a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

3b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

3c) Nos casos em que as Regras 3a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.'

Entendo que deve ser afastada a classificação fiscal pretendida pela fiscalização, já que a posição 9009 destina-se a classificar máquinas copiadoras, o que não é a função principal deste produto. Deve-se aplicar ao caso, a regra mais específica 3 a), que prevê a classificação do produto segundo sua destinação; em detrimento ao regramento da regra 3 c) afastando a classificação de caráter geral.

Colaciono algumas decisões que comungam com o mesmo raciocínio e posicionamento, dentre elas:

Decisão unânime da Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes sobre produto similar ao examinado nestes autos, qual seja, o recurso nº 130.624, da relatoria da ilustre Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, datado de 19.09.2006, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/04/2002

*Ementa: EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS.
EQUIPAMENTOS MODELO AFICIO.*

Equipamentos multifuncionais que não tem função preponderante ou principal podem ser classificados pela utilização da RGI 3.

FAMÍLIA AFICIO.

Equipamentos multifuncionais com igual capacidade para copiar, imprimir, escanear e transmitir dados.

Recurso voluntário provido.'

Bem como, da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acolho a decisão também unânime, prolatada no recurso nº 130.625 e relatada pelo ilustre Conselheiro Marciel Eder Costa, na data de 26.02.2007:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/09/2002

Ementa: Classificação Fiscal. Os equipamentos multifuncionais, expansíveis através de módulos para operarem como impressoras e scanner e aparelho de fac-símile (fax), modelos Aficio 1013/1035, classificam-se na posição NCM 8472.90.99, no caso das máquinas sub lite, a imagem a ser copiada é primeiro "traduzida" em um código numérico, e este então orienta o movimento da unidade de impressora para reproduzir a imagem original.

Multa ao Controle das Importações. Incabível a multa decorrente do controle administrativo das importações, por falta de licença de importação, quando a mercadoria é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Multa de Ofício. Incabível a multa de ofício decorrente de insuficiência de recolhimento por conta de classificação fiscal incorreta, quando correta a descrição da mercadoria, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Recurso Voluntário Provido.

Enquanto que a primeira decisão julgou o feito entendendo que não havia uma função predominante, a segunda entendeu que a função predominante era a de impressão, sendo a função de cópia, na realidade não era aquela que autorizava a classificação na posição 9009.

Ainda, processo 12466.000501/2005-11, recurso voluntário 141.515 da Cisa Trading S.,A de relatoria do I. Conselheiro Marcelo Nogueira.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/12/2004

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.*

Não se classificam na posição NCM 9009, as impressoras multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

E processo 10314.003201/2002-59, recurso voluntário 137.804, acórdão 3201-00.505, de 01/07/2010 da Lexmark Internacional do Brasil Ltda de relatoria do I.

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/08/2001

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTO
MULTIFUNCIONAIS. FUNÇÃO PRINCIPAL*

A classificação de máquinas e equipamentos suscetíveis de serem enquadrados em mais do que uma NCM da Seção XVI por desempenharem funções múltiplas requer a identificação de sua função principal.

Recurso Voluntário Provido

Portanto, levando em consideração que no presente caso a Recorrente classificou as impressoras importadas conforme a função principal, atendendo a determinação da legislação, não há que se falar em classificação incorreta, devendo ser cancelado o auto de infração.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto para reformar o acórdão da DRJ e anular todos os lançamentos objeto deste processo.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Processo nº 10314.009677/2007-16
Acórdão n.º **3401-002.864**

S3-C4T1
Fl. 1.035

CÓPIA